

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para definir hipótese de delimitação de valoração de prova, em situação que envolva prisão e custódia do imputado.



SF/17295/27710-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

§ 1º Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§ 2º Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 3º Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera o art. 155 do Código de Processo Penal, inovando-o para tornar inválida a decisão judicial proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela

prisão, condução e custódia da pessoa acusada da prática de crime. Busca-se, dessa forma, exigir a produção de provas na fase processual.

A proposta insere-se entre as 16 Medidas contra o Encarceramento em Massa, formuladas pelas seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, Associação Juízes para a Democracia – AJD, Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação – CEDD/UnB.

Entre as 16 medidas formuladas está a “Proposta nº 11 “Exigência de produção de provas na fase processual”, que apresentamos por meio deste projeto de lei. A proposta é justificada nos seguintes termos:

“Com a presente proposta se almeja compatibilizar o livre convencimento motivado da autoridade judicial com a efetiva garantia do contraditório e, também, com a necessidade de fundamentos válidos para decisões judiciais que sejam ligadas à prisão dos imputados.

Assim, sem prejuízo de se manter o princípio da livre motivação judicial, pareceu necessário separar a parte final do caput do aludido artigo em parágrafos, ora deixando claro o que já ali constava, ora acrescentando ponto que, ao contrário de amesquinhá-lo o princípio, apenas cobra da autoridade judicial escrutínio mais apurado quando se tratar de situação em que há risco de decretação de prisão.

Com efeito, a mera reprodução em juízo de informações colhidas exclusivamente na prisão ou custódia do imputado, por um lado desnatura o papel heurístico que se espera do contraditório a se formar em instrução criminal e assim desmerece a própria função judicial de apreciação dos elementos colhidos em audiência; e por outro traz como consequência a sobrevalorização dos elementos de informação colhidos na investigação preliminar – mormente em situações de prisão e custódia, quando os interesses do imputado são indiscutivelmente fragilizados e sua defesa se encontra limitada.

Exigir-se, pois, uma limitação clara e específica no âmbito da livre motivação judicial para essas situações, é medida que se impõe inclusive para que o processo penal seja levado mais a sério, com exploração em audiência de todas as situações, e não meras reproduções de contextos em que se deu a prisão a partir da perspectiva de policiais.

No mais, a Lei Federal nº 12.850/13, ao tratar dos meios de investigação de prova na chamada organização criminosa, ao cuidar da colaboração processual, já estabelece semelhante e adicional rigor na valoração dos elementos de informação que dali defluem (art. 4º, § 16),

SF/17295/27710-80

sem que se cogite, minimamente, de qualquer arranhão à livre motivação judicial. Não há porque se imaginar rigor tamanho quando se cuidar de organização criminosa e valoração de informação advinda de colaboração processual e, em matéria intuitivamente mais sensível que é o de testemunhos de responsáveis por prisão, condução e custódia, não se cercar das mesmas e razoáveis cautelas.” (in “Caderno de Propostas Legislativas: 16 Medidas contra o Encarceramento em Massa”, IBCCRIM, Pastoral Carcerária, AJD e CEDD/UnB, pp. 29-30).

A solução para o problema do encarceramento em massa exige medidas legislativas adequadas. A existência de mais de 600 mil pessoas presas, com um *déficit* de aproximadamente 230 mil vagas em nosso sistema prisional, bastaria para justificar a necessidade de medidas que confirmam mais racionalidade ao sistema e à política criminal aplicada no país. As frequentes rebeliões e as persistentes violações de direitos humanos que observamos nos presídios tornam a discussão dessas medidas uma questão urgente e colocam o tema como item prioritário da agenda nacional.

Por essas razões, submetemos o presente projeto ao debate legislativo, solicitando o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para seu aprimoramento e aprovação final.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/17295/27710-80